



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS                                               |         |                    |       |
|-----------------------------------------------------------|---------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . .                                         | Ano 198 | Semestre . . . . . | 2\$50 |
| A 1.ª série. . . .                                        | " 85    | " . . . . .        | 4\$50 |
| A 2.ª série. . . .                                        | " 65    | " . . . . .        | 3\$80 |
| A 3.ª série. . . .                                        | " 55    | " . . . . .        | 2\$50 |
| Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02 |         |                    |       |

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

Lei n.º 491, conferindo ao Poder Executivo as faculdades necessárias ao estado de guerra com a Alemanha.

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:270, habilitando as autoridades policiais ou administrativas com os meios indispensáveis para coibirem qualquer abuso ou falta de civismo nocivo aos interesses públicos.

Portaria n.º 611, autorizando a Comissão da Maternidade de Lisboa a adquirir, com dispensa de praça pública, todos os artigos de que a obra da Maternidade careça.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:271, cedendo ao Ministério da Guerra, para instalação dos serviços dependentes do Depósito Central de Fardamentos, a parte disponível do prédio do extinto Convento do Sacramento, a Alcântara.

### Ministério das Finanças:

Portaria n.º 612, autorizando a Companhia de Seguros Portugal Previdente a explorar o seguro de vida *A Voz do Operário*.

### Ministério da Marinha:

Lei n.º 492, isentando de selo e emolumentos todos os documentos de habilitação a pensões de sangue e a pescadores inválidos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração acêrca da ratificação pela França do protocolo adicional à Convenção relativa à protecção de obras literárias e artísticas.

### Ministério do Fomento:

Lei n.º 493, autorizando o Governo a mobilizar qualquer indústria quando assim o exijam os interesses da defesa nacional.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:272, mandando novamente proceder à eleição de Deputados pelo círculo de Angola.

Decreto n.º 2:273, autorizando a Companhia das Águas de Loanda a aumentar temporariamente os preços da tabela dos serviços e materiais fornecidos para encanamentos e consumo de água.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### LEI N.º 491

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São conferidas ao Poder Executivo todas as faculdades necessárias ao estado de guerra com a Alemanha, nos termos do artigo 26.º, n.º 14.º, da Constituição.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1916.— *Afonso Costa*— *Artur R. de Almeida Ribeiro*— *João Catanho de*

*Meneses*— *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*— *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*— *Augusto Luis Vieira Soares*— *António Maria da Silva*— *Alfredo Rodrigues Gaspar*— *Frederico António Ferreira de Simas*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### DECRETO N.º 2:270

Na grave conjuntura actual, em que, por motivo da guerra, a defesa dos interesses nacionais e a imperiosa necessidade de manter e defender a ordem pública contra injustificáveis alarmes, obrigam o Governo a mais cuidadosa e activa vigilância, é lícito, sem dúvida, contar com o esclarecido patriotismo de todos, para que se evite propalar noticias falsas ou inconvenientes à perfeita segurança do Estado.

Mas é da mais elementar prudência habilitar a autoridade pública com os meios indispensáveis para coibir qualquer abuso ou falta de civismo nociva aos interesses publicos; e por isso

Atendendo ao que me representou o Ministro do Interior e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido às autoridades policiais ou administrativas apreender ou mandar apreender os periódicos ou outros impressos, e escritos ou desenhos de qualquer modo publicados, nos quais se divulgue boato ou informação capaz de alarmar o espírito público ou de causar prejuizo ao Estado, no que respeita, quer à sua segurança interna ou externa, quer aos seus interesses em relação a nações estrangeiras, ou ainda aos trabalhos de preparação ou execução de defesa militar.

Art. 2.º Se no impresso, escrito ou desenho publicado se fizer afirmação ofensiva da dignidade ou do decôro nacional, ou se contiver qualquer das ofensas ou crimes previstos no artigo anterior, nas alíneas b) e d) do artigo 1.º da lei de 9 e no artigo 1.º da lei de 12 de Julho de 1912, poderão ordenar-se, não só a apreensão prescrita no artigo anterior, mas ainda, tratando-se de periódicos, a suspensão da sua publicação por três a trinta dias.

§ 1.º Se a afirmação, ofensa ou crime forem imputáveis a súbditos estrangeiros, poderá ser ordenada cumulativamente a expulsão destes do território nacional, por tempo não superior a três anos.

§ 2.º A competência para a suspensão de qualquer periódico ou para a expulsão de que trata o § 1.º é privativa do governador civil do distrito onde se fizer a publicação.

Art. 3.º A apreensão autorizada por este decreto e pelas leis de 9 e 12 de Julho de 1912 não será, em caso